



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021105-28.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA TERESA DA SILVA PARENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2.257

APEL. Nº: 1021105-28.2024.8.26.0405

FORO: Osasco

APTE.: Maria Teresa da Silva Parente (A)

APDO.: Banco Bradesco S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo - Alegação de juros excessivos – Inocorrência – O método de amortização da Tabela Price é legal e não implica em capitalização indevida de juros - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 232/234, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando-a nas verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Irresignada, pelas razões de fls. 239/245, a autora apela em busca da reforma do r. *decisum*, a fim de que sejam declaradas abusivas as cláusulas e cobranças relativas à taxa de juros remuneratórios capitalizados e ao critério de amortização pactuado, de modo que se faz necessária a revisão da decisão judicial e reanálise dos pedidos formulados na exordial.

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Extraí-se da petição inicial, que as partes celebraram dois contratos de empréstimo pessoal consignado, com taxa de juros capitalizados sem previsão contratual e método de amortização da dívida abusivo, sendo o primeiro de nº 490287761, no valor de R\$36.167,99, para pagamento em 84 prestações mensais, iguais e consecutivas de R\$858,89, e o segundo, de nº 497406974, no valor de R\$1.598,71, também para pagamento em 84 prestações mensais, iguais e consecutivas de R\$37,91 (fls. 1/15, 172/175 e 189/193).

Contudo, a alegação de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios capitalizados não se sustenta, porquanto os pactos preveem expressamente as taxas de juros na modalidade pré-fixada mensal de 1,84% e anual de 24,45% no primeiro contrato, e de 1,72% ao mês e 22,70% ao ano no segundo contrato, ambas em regime de capitalização, conforme disposto na cláusula 2.6.1 do instrumento contratual (fls. 38).

É cediço que os juros remuneratórios cobrados pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Assim, a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa de 12% ao ano ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Neste sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

A propósito, no que tange a comparação da taxa pactuada com a média cobrada, extrai-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

*A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.*

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos

e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No particular, não há qualquer elemento hábil que indique que as taxas avençadas são abusivas ou excessivamente onerosas a autorizar a redução pretendida pela apelante.

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA

CASO CONCRETO.

(...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.'

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a

forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.”
(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022 – grifos nossos).

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhe-se o seguinte
julgado:

“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Sentença de procedência alterada. Recurso provido.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005-São Paulo; Rel. Des. PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).

Cumpre ressaltar, que a Tabela Price, método de amortização da dívida adotado por todas as instituições financeiras, não acarreta, durante o período de vigência regular do contrato, capitalização indevida dos referidos juros remuneratórios, uma vez que os calcula sobre cada parcela mensalmente paga, o que contribui para a efetiva amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros.

A utilização de tal sistema de amortização, portanto, não conduz à alegada capitalização abusiva dos juros, nem tampouco é ilegal.

À vista disso, o contrato celebrado é válido e eficaz, inexistindo qualquer mácula a autorizar a pretendida redução dos juros avençados, devendo ser observado, na hipótese vertente, o princípio do “pacta sunt servanda”.

Em arremate, registra-se que o valor financiado, as taxas aplicadas e a quantidade das prestações (em valor fixo) são facilmente identificáveis no contrato, atendendo-se ao dever de informação exigido pelos princípios que regem as relações contratuais e a legislação consumerista.

Destarte, diante da inexistência de abusividade, pois as taxas de juros do pacto não superam o triplo da média de mercado, não há que se adequar os juros contratados à taxa média, nem tampouco condenar a instituição financeira à restituição de valores.

Ainda no tocante à capitalização de juros, observa-se que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimos foram celebrados em 01.12.2023 e 15.05.2024, sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a referida capitalização, conforme extrai-se da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 também da Augusta Corte
que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Como visto, vislumbra-se a possibilidade da capitalização dos juros, segundo as supracitadas orientações do C. Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se, ainda, que foram expressamente previstos no contrato todos os juros e tributos incidentes na contratação, de forma individualizada e ressaltada, de modo que não há como alegar a ausência de informações sobre o pactuado.

Nesse contexto, conclui-se que a r. sentença recorrida analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação que ora se examina.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador “*ad quem*” adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador “*a quo*”, inclusive reproduzindo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*”, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“A ação comporta julgamento antecipado porque a matéria controvertida não depende da produção de outras provas para seu esclarecimento.

No mérito, quanto à taxa de juros, a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal estabelece que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001) desde que expressamente pactuada.”

O contrato foi livremente pactuado e trouxe especificados os juros (fls. 221/226) e encargos a serem cobrados, que não fogem de forma desproporcional à média do mercado, sendo certo que as instituições financeiras não estão sujeitas aos limites quanto à cobrança de juros.

Por outro lado, é necessário ressaltar que o custo efetivo total de uma operação de financiamento não corresponde, apenas, à capitalização da taxa de juros mensal, pois, por força de determinação da Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil, as Instituições Financeiras estão obrigadas a agregar ao custo efetivo total da operação todas as despesas do contrato, vale dizer, a taxa de juros e as demais tarifas incidentes sobre a operação. Dessa forma, o custo final do contrato será mesmo superior à taxa de juros indicada, descartando-se a ilegalidade na cobrança.

Ainda, ressalta-se que a aplicação da Tabela Price não desrespeita qualquer preceito do Código de Defesa do

Consumidor, provocando apenas a antecipação do pagamento dos juros em relação ao saldo devedor. Além disso, o método Gauss não é método exato, já que não se tem certeza de que ao final os juros são calculados de forma simples, sendo inadequada sua aplicação em substituição à Tabela Price.” (fls. 232/234).

À vista do expendido, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus sólidos fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator